



PROCESSO n.º 0000362-25.2019.5.10.0004 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR(A): Desembargador Mário Macedo
Fernandes Caron

RECORRENTE: ANTONIO ISAIAS DE ANDRADE

Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA -
DF0022988

RECORRIDO: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

Advogados: ISRAEL NICHOLAS FERREIRA
RODRIGUES - DF0060686, FELIPE ROCHA DE
MORAIS - DF0032314, CAMILA DE PAULA E
SILVA - DF0038528

ORIGEM: 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA -
RITO SUMARÍSSIMO

JUIZ(A): ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
DICKEL

EMENTA:

EMENTA:

**VARREDOR DE VIA PÚBLICA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

O Anexo n.º 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 privilegia a atividade insalubre efetivamente desempenhada, não fazendo distinção do grau em relação às nomenclaturas utilizadas pelas empresas. No caso dos autos, a parte autora estava exposta a contato permanente com lixos localizados nas vias urbanas. Assim, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%). **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Considerando o provimento do apelo do reclamante,

restando procedentes todos os pedidos da exordial, impõe-se a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e, por sua vez, a condenação da parte demandada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do obreiro, os quais fixo o percentual de 10% sobre o valor da causa, importe que, no presente caso, revela-se apto a atender aos indicativos no §2º do art.791-A da CLT. **Recurso conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Portratar-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado o relatório (CLT, art.852-I).

II- V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante pleiteou o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), tendo em vista que durante todo o pacto laboral recebeu a referida parcela em grau médio (20%). Assim, requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos. Em defesa, a reclamada afirmou que a parte

autora, na função de varredor, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) sobre o salário mínimo vigente, em conformidade com os instrumentos coletivos colacionados aos autos.

A Exma. Juíza de origem indeferiu o pleito, ao fundamento de que "a função exercida pelo obreiro enseja pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, sendo indevido o pagamento de diferenças a título deste adicional, sob pena de vulneração à autonomia coletiva da vontade exercida pelos representantes das categorias profissional e econômica por intermédio da norma convencional" (fl. 782).

Em suas razões recursais, o reclamante insiste ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo, argumentando, em síntese, que o pleito encontra amparo no laudo pericial e que o "direito ao pagamento de adicional de insalubridade, no percentual legalmente previsto, não comporta flexibilização", não havendo "como validar norma coletiva que estipule percentual fixo" (fl. 787).

Pois bem.

A NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, por meio do seu anexo 14, AGENTE BIOLÓGICOS (Relação das atividades que envolvem agentes biológicos), cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, estabelece como sendo de grau máximo a insalubridade para o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

Trago à colação o entendimento

consagrado pela SDI-1 do Col. TST sobre a questão a seguir transcrito:

RECURSO DE EMBARGOS.
DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 25/05/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.VARRIÇÃO.

1. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego relaciona como atividade insalubre em grau máximo, dentre outras, o contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização, de modo que não há distinção entre o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente de capina e varrição. (grifo nosso)

2. Nesse diapasão, consignado no acórdão regional que a atividade do Reclamante o expunha a contato permanente com lixos localizados nas vias urbanas, não obstante exercer a função de varrição, **faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, tal como dispõe o Anexo 14 da referida NR 15 (grifo nosso).**

3. Precedentes desta Corte: RR-546/2004-041-12-00, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani, publicado no DJ de 18/09/2009; AIRR-141540-14.2002.5.03.0016, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos,

DJE de 11/12/2009; RR-1.511/2001-007-17-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no DJ 10/12/2004; RR-150/2001-003-17-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 5/10/2007.4. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido. (E-RR - 79700-60.1999.5.17.0002, Rel. Min. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, DEJT 17/12/2010).

No caso dos autos, a parte reclamante estava exposta a contato permanente com lixos localizados nas vias urbanas, como é ínsito ao trabalho de varrição de rua. Assim, faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) nos termos do Anexo 14 da referida NR 15, que assim dispõe:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de **grau máximo**:

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e

lixo urbano (coleta e industrialização).
(grifo nosso)

Na condição de varredor de vias públicas, é evidente que a reclamante mantinha contato permanente com lixo urbano, fazendo jus ao adicional máximo de insalubridade. O Anexo n.º 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 não faz distinção do grau em relação às nomenclaturas utilizadas pelas empresas. Privilegia, isto sim, a atividade insalubre efetivamente desempenhada.

Além disso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que as "atividades e os locais de trabalho do reclamante caracterizam insalubridade, em grau máximo, pois a exposição a agentes BIOLÓGICOS, pela coleta de lixo urbano, ocorria de forma habitual" (fl. 557), sendo, inexistente qualquer outro elemento material nos autos capaz de invalidá-la.

Ressalto, por oportuno, ser indisponível o direito à saúde e segurança do trabalhador, constituindo objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, inclusive sob a ótica da denominada reforma trabalhista (Art. 611-B, XVIII, da CLT, incluído pela Lei

nº13.467, de 2017). Assim, se o ordenamento jurídico estabelece determinado grau para a compensação financeira em face de um cenário de insalubridade - cenário esse inclusive atestado por laudo judicial - impossível a sua redução em negociação coletiva, nos exatos termos fincados pelo e. STF no julgamento do tema 1046.

Por todo o exposto, para, reformando a decisão originária, **dou provimento ao recurso** reconhecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e, considerando que durante o pacto laboral recebeu referida parcela em grau médio (20%), deferir ao autor o pagamento das diferenças respectivas.

Ante a habitualidade, defiro os reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 e 13º salário, nos limites do pedido (fl. 5).

Recurso provido.

2.2. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o provimento do apelo obreiro, restando procedentes todos os pedidos da exordial, impõe-se a exclusão da condenação obreira ao pagamento de honorários sucumbenciais, e, por sua vez, a condenação da parte demandada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do obreiro, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, importe que, no presente caso, revela-se apto a atender aos indicativos contidos no §2º do art. 791-A da CLT.

Nesse quadrante, excluo a

condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do obreiro, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Sobre as parcelas da condenação incidem juros de mora de 1,0% ao mês, simples e , contados do ajuizamento da presente reclamatória, e correção monetária a partir *pro rata die* do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, ou a partir do fato gerador da obrigação, na forma dos artigos 459, §1º, e 883 da CLT; Súmulas nº 200 e 381, e OJSBDI-1 nº 302, todas do col. TST. Quanto ao índice de correção monetária, será aplicável aquele definido pelo exc. STF, no momento da liquidação do título executivo.

Em razão da natureza salarial, incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio e 13º salário.

São cabíveis os descontos fiscais na forma da Lei nº 12.350/2010 e da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os juros de mora não comporão a base de cálculo das exações fiscais.

A reclamada deverá providenciar o recolhimento das quotas-partes patronal e obreira, ficando autorizada a dedução desta última, na forma da Súmula nº 368 do col. TST, observada a limitação ao teto máximo de contribuição. Excepciona-se a parcela "terceiros", ante aincompetência da Justiça do Trabalho para tal execução.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão originária, reconhecer que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e, considerando que durante o pacto laboral recebeu referida parcela em grau médio (20%), deferir ao autor o pagamento das diferenças respectivas, bem com os respectivos reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 e 13º salário, nos limites do pedido

Como consequência, excluo a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários desucumbência ao patrono do obreiro, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Arbitro à condenação o valor de R\$18.000,00, sendo as custas processuais, a cargo da reclamada, no importe de R\$360,00.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, com ressalvas do Juiz Alexandre de Azevedo Silva. Arbitra-se à condenação o valor de R\$18.000,00, sendo as custas

processuais, a cargo da reclamada, no importe de R\$360,00.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

(data do julgamento)

Desembargador Mário Macedo Fernandes

Caron